

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021

A exigência de qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar das contratações públicas licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-profissional, pretende-se identificar, nos quadro da licitante, profissionais cujo acervo técnico indique a responsabilidade pela execução de obras e/ou serviços similares ao objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, e no art. 67, incisos I e II, trata sobre o tema da seguinte forma:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



A temática também encontra guarida na doutrina especializada, sendo importante a destacar a lição de Marçal Justen Filho³ :

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Compreende-se, portanto, que é imprescindível a comprovação da qualificação técnico-profissional, a fim de averiguar se os profissionais que compõem o quadro das licitantes detêm experiência compatível com o objeto a ser contratado, uma vez que, caso não tenham, certamente haverá prejuízos futuros na execução do objeto, como paralização, retardamento ou, ainda, entrega da obra de má qualidade.

Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação do profissional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colacionados.

- Elaboração PROJETO ARQUITETÔNICO DE RESTAURO;
- Elaboração PROJETOS COMPLEMENTARES (água fria, esgoto sanitário, drenagem pluvial, prevenção e combate a incêndio e pânico, elétrico, cabeamento estruturado, sonorização, SPDA, estrutural e/ou climatização);

Manaus, 16 de março de 2026.

Jane dos Santos Fontenelle
Engenheira Civil - Departamento de Patrimônio Histórico – DPH/SEC
CREA/AM: 8133-D



JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021

A necessidade de aferição da qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar, das contratações públicas, licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-operacional pretende-se buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo o objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, e no art. 18 e no art. 67, incisos II, trata sobre o tema da seguinte forma:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidades tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como visto acima, a Lei de licitações considera que para comprovar a qualificação técnico-operacional deverão ser apresentados certidões ou atestado de capacidade técnica. Importar destacar que o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU coaduna-se com o da referida Lei, conforme se extrai o Enunciado nº 2326/2019 – Plenário (Sumário):

REPRESENTAÇÃO, CONVÊNIO, IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADAS DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA, CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitada as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros técnicos de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atstados emitidos em nome das licitantes. (Grifo nosso)**

A doutrina majoritária segue a mesma compreensão, sendo oportuno acrescentar que, para Maeçal “Excluir” a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual”.

No caso concreto, a licitação terá por objeto a **ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMPLEMENTARES**



PARA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PENITENCIÁRIA RAIMUNDO VIDAL PESSOAL - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DAS TRADIÇÕES AMAZONENSES.

Trata-se de uma serviço que exigirá da empresa contratada conhecimentos específicos de: serviços de elaboração de projetos executivos completo de arquitetura e engenharia, incluindo: compreendendo na Identificação, conhecimento do bem e estudos preliminares, projetos executivos de restauro de bens imóveis e móveis e integrados, estruturas, drenagem de águas pluviais e impermeabilização, instalações de luminotécnica (iluminação monumental das fachadas), instalação elétrica e eletrônica, bem como memorial descritivo, caderno de encargos, caderno de especificações técnicas e orçamento executivo, que servirão de base para os Estudos Técnicos Preliminares das Obras e Serviços para contratações futuras para a **Requalificação da Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa**, compatibilização de projetos em plataforma BIM ou CAD (garantindo coerência técnica, redução de conflitos e retrabalho) e atendimento a normas técnicas vigentes, que demandará por parte da empresa conjugar diversos fatores econômicos, pessoas e bens de modo a imprimir a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto. Assim, a experiência anterior na execução de objeto semelhante ao da presente licitação se justifica na necessidade de salvaguardar o interesse público em questão, posto que uma obra complexa, que demanda mais recursos humanos, tecnológicos e econômicos, onde a empresa dispõe de todo o seu aparato.

Em função do porte do objeto, do volume de recursos públicos envolvidos e objetivando garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da capacidade técnico-operacional a realização dos seguintes serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

- Projeto Arquitetônico de Restauro, de, no mínimo, 800,00m²;
- Projetos Complementares (água fria e esgoto sanitário, drenagem pluvial, prevenção e combate a incêndio e pânico, elétrico, cabeamento estruturado, sonorização, SPDA, estrutural e/ou climatização) , de, no mínimo, 800,00m²;



Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação técnico-operacional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colacionados.

- I. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- IV. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Manaus, 16 de março de 2026.

Jane dos Santos Fontenelle
Engenheira Civil - Departamento de Patrimônio Histórico – DPH/SEC
CREA/AM: 8133-D

